

Direito e submissão: o controle da pobreza através do sistema penal

MÁRIO JOSÉ BANI VALENTE*

“Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalidade criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal”.
(Alessandro Baratta)

Resumo: O presente trabalho tem como propósito principal analisar a intrínseca relação entre modelos econômicos e controle social da pobreza, em especial aquele exercido através do sistema criminal. Para que seja possível traçar as linhas desta relação será feita uma reconstrução histórica da evolução dos modelos punitivos, valendo-se de metodologia dialética, além de revisão bibliográfica. Para tanto, parte-se de uma análise da Teoria Crítica do Direito, especialmente da Criminologia Crítica, sobre o fenômeno punitivo e seu serviço às classes dominantes e ao capital, possíveis através do controle social das classes subalternas.

Palavras-chave: Controle Social; Pobreza; Sistema Penal; Punição.

Law and submission: poverty control through the penal system.

Abstract: The present article has the main purpose to analyze the intrinsic relation between economic systems and social control of the poverty, specifically the one wielded through the criminal system. In order to make it possible to trace the lines of this relation, an historical reconstruction of the punitive models will be made, by the use of a dialectical methodology as well as a bibliographical review. Therefore, it is examined the Critical Theory of Law, specially Critical Criminology, about the punitive phenomenon and its service to the ruling classes and capital, possible through the social control of the subaltern classes.

Key words: Social Control; Poverty; Penal System; Punishment.



* MÁRIO JOSÉ BANI VALENTE é mestrando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador vinculado ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia/Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC/UFF) e ao PSICOCULT - Núcleo de Pesquisa em Psicoativos e Cultura.

1. Introdução

O controle social e a constante necessidade da submissão dos indivíduos sob o escopo estatal sempre forjaram as condutas e as ações estatais ao longo dos séculos. O advento e a sedimentação da ideologia neoliberal, além do constante clamor pela expansão penal encontram abrigo no campo jurídico (BOURDIEU, 1989), especialmente no campo criminal. Nesse contexto, o sistema penal, enquanto “controle social punitivo institucionalizado” (ZAFFARONI, 1984, p. 7), é importante instrumento e técnica de controle social, seu conjunto de instituições, sempre direcionadas à realização das práticas punitivas, tem como grande função o controle daqueles indesejáveis pelo Estado à serviço do capital.

Partindo desse pressuposto, o presente estudo intentará expor e analisar a intrínseca relação entre os modelos econômicos e o controle social da pobreza, especificamente aquele exercido através do sistema penal, isto é, busca-se identificar como o sistema penal atua em uma lógica de controle das classes mais baixas de acordo com o sistema econômico vigente, isso sem perder de vista a cada vez maior necessidade de que o campo jurídico seja (re)discutido em linhas emancipatórias. Sendo assim, de forma a cumprir o objetivo proposto, adota-se como marco teórico a Teoria Crítica do Direito, especialmente a Criminologia Crítica, utilizando-se, ainda, de uma abordagem jurídico-sociológica, visto a necessária interdisciplinaridade para a compreensão global desta relação.

Dessa forma, se faz necessária uma abordagem acerca das origens da punição e das suas modificações em consonância com as mudanças econômicas ao longo da história. Tal

abordagem histórica possibilitará reunir elementos que levem à melhor compreensão da correlação entre modelo econômico e política de controle, procurando demonstrar que o advento do neoliberalismo é mais um momento histórico da intensificação da repressão por “classe, cor e local” (WACQUANT, 2010b, p. 74), encaixando-se, ao mesmo tempo, em um modelo que é perceptível desde a Idade Média, qual seja, o de que o controle social através dos modelos punitivos é regido e serve aos interesses econômicos em determinado contexto, como demonstra Georg Rusche e Otto Kirchheimer em seus estudos.

Tal abordagem será conjugada ao uso do método dialético, além da utilização enquanto método de pesquisa a revisão bibliográfica de obras que possibilitem entender o sistema penal como técnica de controle social no tempo e espaço. Para tanto, serão utilizados autores como Dario Melossi, Massimo Pavarini, Michel Foucault, Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Vera Malaguti, Alessandro Baratta e Loic Wacquant, dentre outros. Essa escolha funda-se essencialmente no fato de que se apropriar da Criminologia Crítica, como nos ensina Alessandro Baratta (1999), significa estender o campo do Direito Penal à crítica do Direito desigual e também estudar o processo de criminalização, identificando nesse processo sua marcante seletividade e os nós entre o Sistema Penal e a sociedade capitalista.

Assim, partindo da metodologia proposta e dos autores estudados, procurará compreender a relação entre sistemas econômicos e controle social, com ênfase no particular papel exercido pelo sistema penal, ou seja, o grupo de instituições (policial, judiciária e penitenciária) que se incumbem de realizar o direito penal.

2. A evolução do modelo punitivo e o modo de produção

Inicialmente, deve-se partir do pressuposto que “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas *dentro* de e *para* uma sociedade que concretamente se organizou de *determinada maneira*” (BATISTA, 2011, p. 19). Nesse sentido, os estudos de Georg Rusche e Otto Kirchheimer são de grande valia, pois possibilitam a compreensão da história da punição, sendo possível delimitar linhas e momentos que dividem os diferentes sistemas de punição. Tais sistemas se modificaram ao longo da baixa Idade Média, da Alta Idade Média e no século XVIII, neste último período influenciado pelo iluminismo. Deve-se, portanto, apresentar e elucidar tais modificações, sempre tendo como base o fato de que “os diferentes sistemas penais e suas modificações estão intimamente ligadas às fases do desenvolvimento econômico” (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 2004, p. 23).

A análise das formas de punição durante os períodos históricos da Baixa e da Alta Idade Média permite traçar uma primeira e relevante distinção das punições que eram sujeitas as diferentes classes sociais, isso porque durante a Baixa Idade Média prevaleciam punições através de indenizações e multas monetárias, sendo que as diferenças entre as classes sociais eram manifestadas pelo *quantum* atribuído aos valores das fianças, a qual era cuidadosamente calculada e graduada, segundo o *status* social do autor e da vítima. Entretanto:

Apesar de afetar primeiramente apenas o grau da fiança, essa diferenciação de classe ao mesmo tempo constituía-se no principal fator de evolução do sistema de

punição corporal. A incapacidade dos malfeitores das classes subalternas de pagar fianças em moeda levou à substituição por castigos corporais. (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 2004, p 25)

Nesse contexto, o caráter privado do direito penal passa a se modificar e se materializar enquanto instrumento de dominação, tal modificação, segundo Rusche, se deve especialmente a três forças principais: i) o crescimento da função disciplinar do senhor feudal contra aqueles que eram economicamente subordinados à ele; ii) a luta das autoridades centrais para aumentar sua influência através do aumento de seus poderes e direitos judiciais; iii) o interesse fiscal, visto que o direito penal provou ser uma fonte frutífera de receita, até mais do que encargos fiscais. Dessa forma, tais instrumentos punitivos se tornaram predominantes na Alta Idade Média, de modo que o sistema penal se tornou progressivamente restrito a uma minoria da população, visto que “o sistema de penas, com seu regime duplo de punição corporal e fianças, permaneceu imutável, exceto, no entanto, pelas diferentes aplicações da lei, feitas de acordo com a classe social do condenado” (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 2004, p. 31).

O mercantilismo e as primeiras configurações do capitalismo trouxeram uma grande mudança nos métodos de punição no fim do século XVI, que culminaram no surgimento da prisão. Passa-se a entender que o controle social penal servia como instrumento de exploração da força produtiva, dessa forma, adota-se a escravidão nas galés, a deportação para colônias e a servidão penal através do trabalho forçado; essa última percussora da prisão.

Na sociedade do capital, o sistema penitenciário depende do desenvolvimento do mercado de trabalho. Deste modo, a grande quantidade de força de trabalho está relacionada à desvalorização da vida humana para o sistema punitivo, que se utiliza fartamente da pena de morte e das mutilações dos corpos de suas vítimas. Em outros momentos, como os de escassez de força produtiva, os métodos punitivos se transformam, pois se faz necessário explorá-la por meio da pena de prisão. Nesse contexto:

O confinamento à prisão assume o papel do castigo corporal e das penas de morte, o ‘humanitarismo’ substitui a crueldade; no entanto, o que costumava ser força, agora é prisão. Este humanitarismo era absolutamente lucrativo: “De que vale um ladrão que foi enforcado por causa de 50 *Gulden*, para si ou para aquele de quem roubou, quando podemos ganhar quatro vezes esse valor em um ano em uma casa de correção?”¹ (RUSCHE, 1978, p. 6)

Eis, então, o fio ideológico que leva ao surgimento das Casas de Correção, entendida enquanto percussora da prisão, visto que sua primeira forma estava estreitamente ligada às casas de correção manufatureiras (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 2004), e primeiro grande exemplo de como a cultura punitiva serve ao capital. A existência de um déficit em mão de obra é tratada através do aumento em grande escala no número de encarcerados, objetivando-se que tal força produtiva seja estocada e, principalmente, sejam úteis e dóceis (FOUCAULT, 2013). Nesse sentido, o

modo de produção e a lógica capitalista se estendia às prisões, de forma que as casas de correção podem ser compreendidas enquanto grandes centros de produção.

Entretanto, quando isso se torna desnecessário, ou seja, quando há uma grande quantidade de mão de obra livre, deve-se apreender que a valor da vida humana diminui, nesse sentido “o limite mais alto para as despesas com os prisioneiros era, portanto, determinado pela necessidade de manter seu padrão de vida abaixo do padrão das classes subalternas da população livre” (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 2004, p. 53). Dessa forma, tem-se o efeito repressivo-dissuasivo da prisão, de modo que o encarceramento não se torne mais atrativo do que as precárias condições oferecidas ao trabalhador livre, e para que esse se sujeite às condições a ele destinadas. Entretanto, faz-se mister entender que:

É preciso esclarecer, naturalmente, que essa hipótese, baseada sobretudo na relação entre mercado de trabalho e trabalho forçado (entendido como trabalho não-livre), não esgota toda a complexa temática da *workhouse*. (...) A função da casa de trabalho é, sem dúvida, mais complexa do que simplesmente tabelar o salário livre. Ou, ao menos, pode-se dizer que este último objetivo deve ser entendido na plenitude do seu significado, que é o *controle da força de trabalho*, da educação e domesticação desta. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 40-41)

Tais apontamentos são extremamente importantes para que a complexidade

profitable: ‘What good is a thief who was being hanged because of 50 Gulden, either for himself or for the one he stole it from, when we can earn four times that amount in one year in a workhouse?’”

¹ Tradução livre de: Confinement to prison takes over the role of corporal punishment and death sentences, “humanitarianism” replaces cruelty; however there used to be gallows, now prisons stand. This humanitarianism is absolutely

deste debate não seja afastada do real e entendida como simples e já finda. De todo modo, a hipótese traçada por Rusche e Kirchheimer merece grande atenção, especialmente quando ela é também evidenciada por Löic Wacquant. O criminólogo francês demonstra que o advento do neoliberalismo e o grande encarceramento, especialmente nos Estados Unidos, mantido por ideologias como a da Tolerância Zero e que têm sido difundidas nos países latino-americanos, não somente contribuem diretamente para regulamentação dos segmentos inferiores do mercado de trabalho, mas também perpetua uma ordem racial estabelecida e contribui para que serviços sociais “reformados” apoiem a disciplina do trabalho assalariado dessocializado (WACQUANT, 2001).

Evidentemente, o modelo punitivo utilizado com o advento do neoliberalismo pode se assemelhar, porém, não é o mesmo das casas de correção. Isso não significa que se perde o caráter servil ao mercado de trabalho. Uma hipótese a ser considerada é o fato de que as casas de correção já não eram tão lucrativas aos seus administradores como fora um dia.

A fábrica substituiu a casa de correção, que requeria altos investimentos em administração e disciplina. O trabalho livre podia produzir muito mais e evitava a drenagem de capital envolvido com as casas de correção. A casa de correção caiu em decadência porque outras fontes melhores de lucro foram encontradas, e porque, com o desaparecimento da casa de correção como um meio de exploração lucrativo, a possível influência reformadora de trabalho seguro também desapareceu. (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 2004, p. 136)

Cabe aqui salientar que ao apreender o serviço das casas de correção e da prisão ao capital e, especialmente, ao seu modo de produção, pode-se recair no equívoco de considerar que a penitenciária realmente tenha alcançado a finalidade de criar uma utilidade econômica. Em verdade, “ainda que, historicamente, se tenha tentado fazer o trabalho carcerário um trabalho produtivo, na prática esta vontade foi quase sempre frustrada” (MELOSSI; PAVARINI, 2010). Entretanto, não se deve extrair dessa crítica a afirmação de que a pretensão de serviço ao capital e o uso de força produtiva dentro dessas instituições não existiu.

No mesmo período da decadência das casas de correção, a crescente pauperização da classe trabalhadora trouxe reflexos à toda estrutura social, especialmente no que se refere ao grande crescimento das taxas de criminalidade, principalmente em delitos contra a propriedade que, para Georg Rusche e Otto Kirchheimer e demais teóricos marxistas da Escola de Frankfurt, evidenciam a grande preocupação de um direito penal regido pelo capital na defesa do patrimônio e do *status quo*. Como consequência, as classes dominantes propuseram a volta de métodos de castigos corporais, atribuíram à brandura da lei o aumento da criminalidade, algo análogo à sedução penal de nossos tempos. De todo modo, o cárcere solidificou-se como a principal forma de punição na sociedade ocidental, sem que houvesse nenhum tipo de investimento nestes institutos penitenciários.

A partir da segunda metade do século XIX, a vida das classes subalternas conta com significativas melhoras, que modificaram mais uma vez a estrutura social e trouxeram relativa queda nos

índices de criminalidade europeus. Dessa forma, seguindo a lógica de menor ou maior encarceramento de acordo com as necessidades econômicas, passa-se a entendê-lo como desmedido, irracional e indesejado. Como consequência as condições do cárcere sofreram pequenas melhoras, não obstante, a vida do cidadão preso ainda deveria ser pior do que a vida do cidadão livre, pois não se poderia perder de vista a função de normatizar o trabalho assalariado precário exercido pelo cárcere.

Por fim, já no início do século XX, as políticas penais do fascismo acabaram por destruir as frágeis garantias conquistadas pelo liberalismo. O que importa nesse momento histórico é a realização dos objetivos punitivos do Estado, tornando-se descartáveis as garantias conquistadas pelos cidadãos ao longo da história da punição. Esta nova forma de se pensar o sistema penal foi marcada por três características principais, quais sejam: o retorno da pena capital; a demonização do delinquente, sendo o crime por ele perpetrado considerado uma traição à comunidade; bem como a supressão da assistência judicial.

Os criminólogos Dario Melossi e Massimo Pavarini retomam a linha de pesquisa de inaugurada por Georg Rusche e Otto Kirchheimer, propondo demonstrar a relação entre o mercado e a prisão, delimitando a hipótese de que os sistemas econômicos que se sucedem descobrem qual o modelo punitivo corresponde às necessidades de suas relações produtivas.

Deste modo, Melossi e Pavarini inserem as questões do crime e do controle social na estrutura econômica e no sistema político e jurídico das sociedades contemporâneas. Assim como Rusche e Kirchheimer apresentam a relação entre sistema econômico e a punição como

controle, mas, vão além, elaboram a teoria sobre uma verdadeira fusão entre o cárcere e a fábrica, ou seja, a fábrica como cárcere ou o cárcere pensado como fábrica, na perspectiva dos autores “os detidos devem ser trabalhadores; os trabalhadores devem ser detidos” (SANTOS, 2010, apud MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 9). A questão que permanece é: se o trabalho dentro das prisões não era tipicamente econômico, ou seja, não gerava grandes lucros, como é possível afirmar que o modelo punitivo serve ao modo de produção capitalista?

3. Os corpos úteis e dóceis para o modo de produção

Para a análise da punição através de técnicas específicas de poder, Michel Foucault, assim como Rusche e Kirchheimer, assevera que até meados do século XVIII havia como modelo de punição o que ele designa enquanto *suplício*, onde se deve apoderar e destruir os corpos, servindo ao controle social através do medo produzido pelo espetáculo da execução penal (FOUCAULT, 2013). Porém, na cadeia cronológica punitiva, o ato de punir passa a exercer uma função social positiva, pois não apenas objetiva reprimir ou proibir, mas é instrumento de transformação e readaptação do indivíduo.

Na obra “Vigiar e Punir” também é possível apreender que cada período histórico cria e utiliza diferentes institutos e processos punitivos de acordo com as necessidades da ordem econômico-social vigente. Tais processos vão desde o suplício do corpo aos institutos de punição moderna. Dessa forma, as práticas punitivas do antigo regime eram vistas como uma forma de exercício do poder do soberano, o suplício era a punição por excelência, através dele era possível causar terror à

população e reafirmar o poder do Estado sobre o corpo do condenado.

No entanto, a partir de meados do século XVIII, em decorrência das transformações econômicas em curso na sociedade, entende-se que é necessário se apropriar dos corpos não mais para destruí-los, mas para tirar deles o máximo de proveito possível, tornando-os úteis. O poder disciplinar passa, então, a exercer função central no controle social, especialmente se considerado o papel que este poder exerce na transformação da conduta dos indivíduos, de modo a que estes fossem ajustados aos interesses das classes dominantes. A disciplina, para Foucault, enquanto conjunto de métodos de controle das operações do corpo, mostra-se, assim, como uma modalidade de exercício do poder que busca modelar o indivíduo, tornando-o útil e obediente para a vida em sociedade.

Este novo contexto é impulsionado, especialmente, pelo declínio do suplício e a escassez de mão de obra no século XVIII. Nesse sentido, a prisão nasce da necessidade social de produzir indivíduos úteis à sociedade. O surgimento de uma nova forma de exercício de poder e controle social se dá através de uma sociedade disciplinar marcada pelo advento das instituições de sequestro, como é a prisão, por excelência (FOUCAULT, 2013). Isso por que, além de vigiar, era necessário construir um sistema de poder capaz de moldar o indivíduo, transformando-o em um ser cada vez mais dócil, útil e disciplinado. Como dispõe o autor:

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento das suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto

mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe (FOUCAULT, 2013, p. 133).

O modelo de sociedade disciplinar permitido através da construção do saber-poder (FOUCAULT, 2015) sobre o corpo do condenado, é sedimentada através das mudanças decorrentes da expansão da acumulação capitalista entre os séculos XVIII e XIX, buscando atender à necessidade de corpos úteis, dóceis e produtivos. Dessa forma, entender a "produção dos corpos" é entender a produção do capital. Indivíduos mais dóceis e obedientes são mais caros ao mercado de trabalho, de forma que as "instituições de sequestro" - além da prisão, as escolas e hospitais - são grandes produtores de indivíduos normatizados e que melhor agradam ao sistema econômico vigente. É deste modo, portanto, que o sistema penal como um todo visa educar o condenado para torná-lo útil economicamente a partir do uso do seu tempo, nesse sentido, a prisão é tomada como "*instituição auxiliar* (da fábrica), em conjunto com a família, a escola e outras instituições de socialização" (SANTOS, 2005, p. 5).

Se as casas de correção e, posteriormente, as prisões, não poderiam ser consideradas tipicamente econômicas, por não proporcionarem uma grande acumulação de capital através do trabalho do condenado, é no sentido trabalhado por Foucault que se pode entender como a prisão, enquanto modelo punitivo, serve ao modo de produção capitalista: remodelando

indivíduos e tornando-os úteis a um modo de produção que necessita corpos normatizados. Em mesma linha:

[...] o cárcere perseguiu com sucesso, pelo menos na sua origem histórica, uma finalidade – se quisermos, “atípica” – da produção (leia-se, transformação em outra coisa de maior utilidade): a transformação do criminoso em proletário. O objeto desta produção não foram tanto as mercadorias quanto aos homens. Daí a dimensão real da “invenção penitenciária”: o “cárcere como máquina” capaz de transformar – depois de atenta observação do fenômeno desviante (leia-se, o cárcere como lugar privilegiado da observação criminal) – o criminoso violento, agitado, impulsivo (sujeito real) em detido (sujeito ideal), em sujeito disciplinado, em sujeito mecânico. Em síntese, uma função não apenas ideológica, mas também atipicamente econômica. Em outras palavras, a produção de sujeitos para uma sociedade industrial, isto é, a produção de *proletários* a partir de presos forçados a aprender a disciplina da fábrica. (MELOSSI; PAVARINI; 2010, p. 211).

Ademais, assim como Rusche e Kirchheimer e Wacquant, Melossi e Pavarini reforçam a concepção de que a eficácia da prisão em sua função de normatizar o trabalho assalariado precário “pressupõe condições carcerárias piores do que as condições de trabalho livre” (SANTOS, 2010 apud MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 6). Michel Foucault assevera sua hipótese de que “a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação de indivíduos. [...] A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como político. Os delinquentes servem para alguma coisa” (FOUCAULT, 2015, p. 216-217).

Entretanto, tal hipótese não deve ser distanciada da relação capital/trabalho assalariado, deve ser por ela complementada, tendo em vista uma análise completa do sistema mundo posto. Para tanto, se faz mister esclarecer que:

[...] na fábrica, instituição fundamental da estrutura social, a coação das necessidades econômicas submete a força de trabalho à autoridade capitalista; fora da fábrica, os trabalhadores marginalizados do mercado de trabalho e do processo de consumo – a chamada *superpopulação relativa*, sem utilidade direta na reprodução do capital, mas necessária para manter os salários em níveis adequados para a valorização do capital – são controlados pelo cárcere, que realiza o papel de *instituição auxiliar* da fábrica. Assim, a disciplina como política de coerção para produzir sujeitos *dóceis* e *úteis*, na formulação de Foucault, descobre suas determinações materiais na relação *capital/trabalho assalariado*, por que existe como adestramento da força de trabalho para reproduzir o capital. (SANTOS, 2010, p. 6)

É nesse sentido, qual seja, o de controle social por excelência, que o sistema penal irá se desenvolver e deve ser compreendido, especialmente através de seus processos de criminalização e a “sucessiva intervenção, em três nítidos estágios, de três instituições: a instituição policial, a instituição judiciária e instituição penitenciária” (BATISTA, 2011, p. 25). A partir desta afirmação é que será desenvolvido o próximo tópico do presente estudo.

4. Punição e controle social no advento do neoliberalismo

Primeiramente, é necessário compreender que “o sistema penal é apresentado como *igualitário*, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade é *seletivo*, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas” (BATISTA, 2011, p. 25). Mesma acepção é percebida nas obras de Foucault, que afirma que o objeto real do sistema penal seria a repressão seletiva da criminalidade, de modo a manter a ordem estabelecida pelas classes dominantes (FOUCAULT, 2013). A afirmação do sistema penal, em seu conjunto de instituições, enquanto seletivo é elemento intrínseco para que se possa entender as suas ações no contexto neoliberal, marcado pelo grande aumento das desigualdades.

Löic Wacquant, se propõe a estudar as novas faces do sistema penal no contexto neoliberal, especialmente como este sistema desempenha importante papel na gestão da pobreza e no controle social moderno. Para a melhor compreensão sobre a construção desse novo modelo punitivo é necessário entender que, em suma, a desregulamentação da economia e a destruição do Estado Social (*welfare*) acarretam e exigem o fortalecimento do Estado Policial e Penal, ou seja, busca-se no Direito Penal, especialmente nas instituições do sistema penal, formas de conter as desordens geradas pelo desemprego em massa, a imposição de um trabalho assalariado precário e a

retração do Estado Social, isto é, um contexto de insegurança social (WACQUANT, 2001).

Metaforicamente, Wacquant utiliza-se dos conceitos de Pierre Bourdieu sobre a “mão esquerda” (*left hand*), feminina, do Estado e sua “mão direita” (*right hand*), masculina:

A regulação da classe trabalhadora pelo o que Pierre Bourdieu (1998) chama de “a mão esquerda” do Estado, simbolizada pela educação, saúde pública, cuidado, segurança social, assistência social e moradia, está sendo suplantada – nos Estados Unidos – ou suplementada – na Europa Ocidental – pela regulação através da “mão direita”, que é, polícia, julgamentos e sistema prisional, a qual está cada vez mais ativa e intrusiva nas camadas mais baixas do estrato social² (WACQUANT, 2010a, p. 402)

Dessa forma, a “atrofia” da “mão esquerda”, referente ao Estado Social, é a própria consequência do surgimento de políticas públicas neoliberais, que o destroem e, para remediar o que as próprias políticas de “menos Estado” produzem, é necessária a hipertrofia da “mão direita”, o que culmina na construção, nas palavras de Wacquant, do Estado Penal. Tal construção, demonstra o autor, é extremamente paradoxal, pois trata a doença por ela mesma criada, visto que a desregulamentação econômica é a própria causa da grande escalada da insegurança.

Nesse sentido, o papel da criminalização de pequenas condutas, da prisão e do

² Tradução livre de: “The regulation of the working classes by what Pierre Bourdieu (1998) calls “the left hand” of the state, symbolized by education, public health care, social security, social assistance and social housing, is being superseded – in the United States – or

supplemented – in Western Europe – by regulation through its “right hand”, that is, police, courts and prison system, which are becoming increasingly active and intrusive in the lower regions of social space. (WACQUANT, 2001

encarceramento é determinante para o sucesso do sistema imposto pelo neoliberalismo e seu livre mercado, pois a prisão pode cumprir várias funções ao mesmo tempo, sucessivamente ou simultaneamente (WACQUANT, 2001). Entretanto, o avanço do Estado Penal não ocorre de forma automática, em verdade é permitido por um novo senso comum punitivo, que contam com o suporte acadêmico para seu sucesso. Dessa forma, “o mundo vem sendo de fato assolado por uma tempestade de lei e ordem, que transformou o debate público e a política sobre crime e punição” (WACQUANT, 2012, p. 10). É evidente a grande contribuição da comunicação em massa para ser possível cumprir tal propósito, neste sentido:

É por isso que afirmamos que a grande política social da contemporaneidade neoliberal é a política penal. A qualquer diminuição de se poder os meios de comunicação em massa se encarregam de difundir campanhas de lei e ordem que aterrorizam a população e aproveitam para se reequilibrar para os novos tempos (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 33).

Tal forma de pensar o controle através de políticas criminais tem origem nos Estados Unidos e se fez de diferentes formas em diversos contextos socioeconômicos. Peça chave da ação imperialista dos Estados Unidos é a difusão de sua ideologia de controle, ocorrendo, portanto, uma difusão mundial da nova ideologia e nova política de ordem *made-in-the-USA*, em especial através da política tolerância zero (WACQUANT, 2010a). Essa nova política em meio a “tempestade de lei e ordem” neoliberal, inaugurada na cidade de Nova York, permite a perseguição agressiva às pequenas delinquências e a reprimir mendigos e sem-teto,

indivíduos excluídos da lógica produtiva da acumulação de capital e do consumo.

Em resumo, a irresistível ascensão do Estado penal nos Estados Unidos [...] não é uma resposta ao aumento de criminalidade – que permaneceu praticamente constante, em termos globais, antes de cair no final do período – mas sim aos deslocamentos provocados pela redução de despesas do Estado na área social e urbana e pela imposição do trabalho assalariado precário como nova norma de cidadania para aqueles encerrados na base da polarizada estrutura de classe. (WACQUANT, 2003, p.15).

Nestes novos moldes do controle social penal, a prisão tem novo lugar no sistema penal, especialmente através do grande encarceramento evidenciado por Löic Wacquant no contexto estadunidense, sendo possível afirmar que a prisão é uma instituição política, funcionando como componente fundamental do Estado, na medida em que serve como mecanismo de controle da população marginalizada dos guetos através da criminalização da miséria. Isso ocorre porque as distorções sociais e econômicas provocadas pelo neoliberalismo necessitam da efetividade da justiça criminal na base da estrutura de classes para que aquelas consideradas indesejáveis sejam retiradas do convívio social.

Ao se falar dos estudos de Wacquant acerca do grande encarceramento, consequência de políticas de lei e ordem, cabe salientar que o termo correto a ser utilizado é “hiperencarceramento” (*hiperencarceration*), pois este se difere do encarceramento em massa, pois demonstra um diagnóstico diferente ao punitivismo e que leva também a conclusão de uma causa diversa para o tal fenômeno, isso porque: “O encarceramento em massa sugere que o

confinamento diz respeito a grandes extensões da cidadania (como acontece com os meios de comunicação, a cultura e o desemprego em massa”³ (WACQUANT, 2010b, p. 75). Deste modo, compreender o hiperencarceramento não é somente refutar as máscaras impostas pelo Direito Penal de apaziguamento, mas encontrar outro caminho no esforço cognitivo. Nesse viés, compreender esse fenômeno é desvelar a tríade que o dá cabo, isto é, quais são os “alvos” da seletividade do Direito Penal nas democracias liberais, a saber: classe; cor/etnia; local.

Ademais, o referido hiperencarceramento também cumpre papel importante ao tornar os prisioneiros dóceis. Isso porque, o emprego carcerário, possibilitado através de variados estudos do campo jurídico que procuravam compilar argumentos favoráveis à sua implementação e superar os obstáculos jurídicos, “tem a virtude ideológica de estender a obrigação cívica do trabalho aos estadunidenses mais despossuídos e recalcitrantes ao novo regime hegemônico do assalariamento dessocializado” (WACQUANT, 2003, p. 308)

É notável compreender que tal ideologia dominante também afeta os chamados países em desenvolvimento, como o Brasil, que hoje tem 622.202 presos em seu sistema carcerário, o que significa uma taxa de encarceramento de 167% (INFOPEN, 2014). Entretanto, sua ação e consequência ocorrem de modo diverso:

A penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando

aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século. (WACQUANT, 2001, p. 7)

A partir dos temas explicitados neste tópico é possível considerar a existência de uma verdadeira cadeia na estrutura punitiva, qual seja: a supressão do Estado econômico; posteriormente, o enfraquecimento do Estado social; e, por fim, o consequente fortalecimento do Estado Penal. Tal formação está fundada na ideologia econômica e social do individualismo e na mercantilização, ou seja, ideologia neoliberal. Como dito, tais políticas promovem o maior controle e, subsequentemente, a maior punição de um estrato social, que passam a ser vistos como verdadeiros inimigos do Direito Penal (ZAFFARONI, 2011), obrigando-os a se sujeitarem ou ao novo mercado de trabalho ou à nova racionalidade punitiva moderna (MALAGUTI BATISTA, 2010) materializada na pena privativa de liberdade.

5. Considerações finais

Em face da recorrente necessidade de se discutir o fenômeno criminológico, a análise dos modelos econômicos que sucederam a história, é imprescindível. Dessa forma, ao longo dos séculos, todas as sociedades desenvolveram técnicas de controle social e aprimoraram seus sistemas punitivos, objetivando adequar o comportamento dos indivíduos para o convívio em sociedade.

Entretanto, a partir da sedimentação do capitalismo, se tornou necessário o

and mass unemployment)” (WACQUANT, 2010b)

³ Tradução livre de: “Mass incarceration suggests that confinement concerns large swaths of the citizenry (as with the mass media, mass culture,

desenvolvimento de novas formas de controle. Nesse momento, o sistema penal, enquanto conjunto de instituições que exercem determinadas funções para determinada finalidade, revelou-se importante técnica de controle social sobre as maiorias naturalmente excluídas e indesejadas. No contexto neoliberal, a criminalização das classes mais baixas do estrato social, culminou em uma discriminação punitiva, exercida através de uma tríade, qual seja: classe, cor/etnia, local (WACQUANT, 2001), realidade que precisa ser transformada com urgência. Para tanto, a modificação nos moldes tradicionais de ensino jurídico é caminho essencial.

Ademais, é importante que o sistema penal seja entendido e reconhecido como forma de controle social na medida em que opera de forma seletiva e bastante restrita, a partir de processos de criminalização constantes. Tais processos têm grande influência dos efeitos exercidos pela mídia, principalmente no que se refere a sua contribuição na sedimentação de um novo senso comum punitivo, que adentra, cada vez mais, a academia e o âmbito forense.

Nesse sentido, os efeitos do cárcere, como local de internamento de pessoas, em sua maioria, com características bem definidas, ou seja, jovens, negros e pobres, pode ser entendido como importante instrumento de controle social de indivíduos que tiveram suas naturezas desqualificadas por processos históricos de formação de preconceitos e por discursos de medo que lhes foram direcionados.

Portanto, as diferentes visões dos autores estudados e apresentados dialeticamente direcionam a um fato comum: a necessidade dos sistemas econômicos que se sucederam, e se sucedem, de encontrar uma utilidade para o indivíduo

- transformado em detido e, como detido, transformado em proletário - no modelo produtivo, seja dentro das fábricas ou dentro do cárcere.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Ministério da Justiça. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 14 agosto 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2013

_____. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015

MALAGUTI BATISTA, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens dos sistemas penitenciários (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

RUSCHE, Georg. Labor market and penal sanction: thoughts on the sociology of criminal justice. **Crime and Social Justice**, p. 2-8, 1978.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **30 anos de Vigiar e Punir**. 2005. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos_vigiar_punir.pdf>. Acesso em 13 agosto 2015.

_____. Prefácio. **Cárcere e fábrica**: as origens dos sistemas penitenciários (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2010.

WACQUANT, Lööc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

_____. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos EUA [A onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. The Penalisation of Poverty and the rise of Neo-Liberalism. **European Journal on Criminal Policy and Research**, p. 401-412, 2010a.

_____. Class, race & hyperincarceration in revanchist America. **Daedalus**, p. 74-90, 2010b.

_____. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. **Revista de Sociologia e Política**, p. 7-20, 2012.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos en América Latina**. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1984.

_____. **O Inimigo do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Recebido em 2019-04-20

Publicado em 2019-10-25